



RELATÓRIO Processo nº 266/2023

Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva da Bahia, face às infrações supostamente cometidas pela LIGA DESPORTIVA IPIAÚ, previstas nos artigos 206 c/c 182 do CBJD) e Art. 213, I, III, e §19 c/c 182 do CBJD , requerendo ao final a condenação do denunciado nas penas descritas para as referidas infrações.

O denunciado foi devidamente citado para a apresentação de sua defesa em sessão ordinária realizada por meio de plataforma de videoconferência (Aplicativo Meet) no dia 24 de outubro de 2023 às 14:00h.

Decidiu a Egrégia 1ª Comissão Disciplinar deste TJDBA, por unanimidade, julgar procedente a denúncia, para condenar a denunciada LIGA DESPORTIVA IPIAÚ, por ser reincidente (conforme consta a IT 18 dos autos), em razão do atraso de 35 (trinta e cinco) minutos para o início da partida, aplicando-lhe o valor de RS 100,00 por minuto de atraso, a pena de multa de RS3.500,00 reduzida pela metade fixando em RSI.750,00 (hum mil setecentos e cinquenta reais), como infratora do Artigo 206 c/c 182 do CBJD, e também em condenar a LIGA DESPORTIVA IPIAU, por ser reincidente, e como infratora do Art. 213,1, III, e §1Q c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$24.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$12.000,00 (doze mil

reais), cumulada com a perda do mando de campo em 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de 02 (duas) partidas,

Devidamente intimado da decisão, o denunciado, interpôs recurso Recurso Voluntário, pugnando pela concessão de efeito suspensivo, objetivando a suspensão da pena de perda do mando de campo.

É o relatório. Decido.

No caso em questão, as imagens colacionadas aos autos revelam a gravidade dos atos praticados pela torcida do recorrente, bem como a ausência de condições mínimas de segurança para a realização de uma partida de futebol, ainda que os atos tenham sido praticados no entorno do estádio.

Pelo exposto, não vislumbro neste momento, no caso dos autos, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido.

Por fim, submeto o relatório e a decisão aos Ilustres Auditores do Tribunal Pleno, encaminhando os autos à Ilustre Presidência, por meio do Ilustre Secretário deste Tribunal, para adoção das providências cabíveis no sentido de incluir o processo em pauta de julgamento.

Salvador, 30 de outubro de 2023.

Raphael Pitombo de Cristo

Auditor Relator